

1. INTRODUÇÃO

O direito a posteriori a segunda guerra mundial foi alvo de diversas mudanças interpretativas pelos doutrinadores. Deu-se diversos nomes para o movimento constitucionalista, como: neoconstitucionalismo, pós-positivismo. Avulso a qualquer nomenclatura, tal movimento teve a premissa de transformar um estado legal em estado constitucional, colocando a constituição como centro e base essencial de todo ordenamento jurídico.

O Direito de Família potencializado pelo movimento constitucional da segunda metade do século XX, ganhou força no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988, remontando o papel do Estado perante a segurança, organização e estrutura da família.

A Constituição de 1988 define como garantia a liberdade individual, embora o Estado tenha que resguardar a relações pessoais e de convívio. A responsabilidade civil dentro da unidade familiar, que está presente na Constituição e no Direito de Família, tem um caráter restritivo, isso fica claro quando o ordenamento define determinadas responsabilidades ao indivíduo que ele não pode abdicar, tornando-se inerente a este.

A responsabilidade civil tem como escopo reparar danos causados a outrem, sendo um instituto do Direito de Família, vem sendo debatido por doutrinadores e tribunais a reparação de danos causados devido ao abandono afetivo. Tendo sido pleiteado o dano moral pela ausência afetiva e assistencial.

Adstrito a demasiada demanda judicial devido ao abandono afetivo, os tribunais tentam delimitar o tema a respeito do afeto e da violação a dignidade da pessoa humana, sendo discutido de forma positiva e negativa. Alguns defendendo a indenização por desrespeito moral devido à ausência e, outra parte de juristas tomam um posicionamento adverso, que o Estado não tem autonomia de obrigar o indivíduo a amar outrem.

Tendo em vista o protagonismo do tema e sua relevância social, é notório a necessidade de uma análise sobre como surgiu a discussão, como é danoso à vítima de abandono, as consequências na formação da personalidade, e a lesão aos princípios constitucionais.

2. EVOLUÇÃO CONCEITUAL DA ENTIDADE FAMILIAR

A família na sociedade pós-moderna tem uma função basilar na formação do indivíduo e sustentação da sociedade. É para Constituição Federal base da sociedade, tornando-se o Estado encarregado de proteger e lapidar.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era considerado família apenas uniões derivadas do formal matrimônio, sendo eficaz quando vindoura de um casamento legitimado. Além

disso, a relação conjugal se caracterizava em uma submissão por um dos cônjuges, que, nas circunstâncias da época era a mulher, tida como relativamente incapaz e cativa do parceiro. O casamento à época do Código Civil de 1916, tinha grande influência cristã, logo, era visto a formação familiar como ato sagrado, tendo levado ao texto legal a indissolubilidade do matrimônio para manter a harmonia familiar (PRADO, 2012).

A fomentação do abandono afetivo iniciara já por influência estatal nos textos legais de 1916. Os filhos derivados de pessoas não casadas, para ordem institucional da época era considerado ilegítimo, incestuoso e adúltero. Os filhos classificados como incestuoso e adúltero, no CC/1916, eram abandonados juridicamente, tendo em vista que não podiam ser reconhecidos pelos pais e nem exercerem direitos perante sucessão hereditária. Evidencia o art. 358 do CC/1916 (Lei n. 3.071, de 1ª de janeiro de 1916) *in verbis* “Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”. Em pleno século XX, o texto legal retrocedeu e excluiu juridicamente o liame parental de filhos fora de um casamento (BRASIL, 1916).

A partir de 1988 uma gama de noções constitutivas de núcleo familiar foi abrangida pelo texto constitucional, modificando a estrutura familiar dentro do direito brasileiro, que, acompanhando as mudanças do mundo globalizado expandiu-se para as mais diversas formas de construção familiar, dispensado o matrimônio como uma legitimidade para a formação da unidade familiar. Em seu art. 226, a CRFB/88 abandona um modelo patriarcal patrimonialista e há a concessão de um modelo plural e igualitário, uma formação familiar provinda de casamento, união estável e família monoparental, avanços consonantes a dignidade humana, solidariedade e afetividade (BRASIL, 1988).

3. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, acrescentou-se uma série de princípios constitucionais para uma maior sustentação e norteamo do Direito – culminou-se diversas mudanças constitucionais e legais relativas ao Direito de Família. Na relação familiar, os princípios assumiram o papel de alicerce normativo que dão sustentabilidade para uma nova interpretação da estrutura familiar e da funcionalidade fraterna e paterna para com os filhos (VISENTIN, 2015).

O princípio da função social da família, positivado no art. 226 da CRFB/88, define o Estado como protetor da família. A família, base da sociedade, é tida não como dependente estatal e nem independente, mas, como coadjuvante na formação educacional, ética e combatendo a violência e abandono dentro do seio familiar (FARIAS; ROSELVAND, 2013).

Nesse sentido o art. 227 da Carta Magna assegura a criança e ao adolescente garantias

fundamentais como, por exemplo.: Direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação, à educação e à convivência familiar. Engajando-se nestes direitos fundamentais, é notório a prática do abandono afetivo na sociedade brasileira e a transgressão ao basilar princípio da função social. Despertando diversos desvios na formação psíquica e deontológica do indivíduo, o abandono não se caracteriza apenas fisicamente, não obstante que seja também uma má execução das incumbências básicas as figuras responsáveis no decorrer da vida (HIRONAKA, 2007).

Diante disso é dever dos pais criarem e educarem os filhos e dos filhos cuidarem dos pais em estado de senilidade. O abandono afetivo não se restringe a ser por parte paterna e materna, não obstante também ao ser por parte da prole. O desamparo afável está evidenciado de várias formas, e em todas divergindo ao princípio da função social da família.

O ordenamento jurídico detém um entendimento de que os laços afetivos sobrepõem qualquer relação consanguínea, pondo em igualdade de direitos os descendentes independentes de origem. Entende-se que no afeto o indivíduo formará sua personalidade e intelecto psíquico e moral, e o seu desdém é precedente de uma plena instrução social. Este princípio coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana que objetiva proteger o indivíduo e proporcionar bem-estar (SILVA; ARAÚJO, 2019).

Em Minas Gerais, para a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça - ao julgar um Pai por abandono afetivo de um filho de uma relação extraconjugal -, entende-se que o pagamento da pensão alimentícia não satisfaz do pleno direito a dignidade e as garantias fundamentais que o indivíduo detém positivado no ordenamento jurídico. O CCTJMG infere que o condenado deve assumir não apenas uma obrigação de prestação patrimonial, mas o convívio familiar, coadunado de afeto e prestabilidade. O jovem - sob qual foi reconhecido como filho pela figura paterna depois de um laborioso processo judicial – reiterou que havia sentimento de abandono e rejeição (CONSULTOR JURÍDICO, 2019).

Salienta Rolf Madaleno (2018, p. 145) que a “sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto”. Na convivência é essencial o afeto somado a solidariedade alicerçando a unidade familiar.

4. NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

A ideia de responsabilidade civil está intimamente relacionada à origem etimológica da palavra, que vem do latim *respondere*, pela qual decorre da necessidade de que alguém, que tenha violado regras sociais, responda por seus atos e consequências.

Mais tarde, a fonte geradora da responsabilidade civil se tornou o interesse em restabelecer o

equilíbrio violado pelo dano, seja ele moral ou material. Logo, qualquer conduta humana que viole determinado dever jurídico em detrimento de outrem, irá ser pauta jurídica e o seu titular virá a lamentar-se em juízo por irresponsabilidade civil. Seguindo a mesma linha de raciocínio, PRADO pontua que:

A responsabilidade civil nasce da violação de um dever jurídico preexistente, originário, imposto pela lei ou pela vontade. Trata-se do dever secundário, sucessivo, que ‘surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário’. Refere-se, dessa forma, ‘à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado (PRADO, 2012).

Percebe-se, dado a definição de “responsabilidade civil”, que ela não possui apenas a função de repor a vítima à situação anterior à lesão, mas é seguida de uma segunda função, essa servindo como sanção civil mediante ressarcimento do dano causado à vítima. Ou seja, o sistema jurídico ampara a vítima sob o pretexto da compensação de danos por conta de reclamação por negligência (*restitutio in integrum*), como também impõe ao lesante a obrigação de indenizar, geralmente mediante pagamento monetário.

A responsabilidade civil também pode se classificar em relação ao seu fundamento, dividindo-se em objetiva, quando a lei impõe a reparação do dano independentemente de culpa, ou subjetiva, quando se apoia na própria ideia de culpa. Nessa, a prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável, divergindo assim, da responsabilidade objetiva.

Para que seja possível aplicar a responsabilidade subjetiva na execução de determinado ato ilícito, deverão ser observados, mediante a análise do art. 186 supradito: 1) conduta culposa do agente, elucidado na expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; 2) nexos causal, que fica manifesto no verbo “causar”; 3) dano, transparecido nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.

Vale ressaltar que o esclarecimento quanto ao fato gerador da responsabilidade, que se divide em “extracontratual” e “contratual”, não é de suma importância para o entendimento do presente trabalho, visto que não faz qualquer diferença para que a pessoa que praticou o ato ilícito seja condenada na indenização dos danos causados. Sobre isso, VENOSA (2013, p.24) explica que não existe uma diferença ontológica entre responsabilidade contratual e extracontratual, senão meramente didática.

5. O ABANDONO AFETIVO PATERNO E O DANO MORAL

Antes de adentrarmos no mérito do conceito de abandono afetivo paterno e da caracterização

do dano moral, é de suma importância conhecermos primeiramente o que significa a filiação.

A filiação é o parentesco natural ou legal que une os pais aos filhos que geraram ou adotaram conforme muito bem ensina Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 318):

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos. (GONÇALVES 2018, p.318)

A Carta Magna prevê que não deverá haver qualquer tipo de designações discriminatórias relativas à filiação dos filhos, havidos no casamento ou fora dele, assim como os havidos por adoção.

Para ser considerado pai, o genitor deve reconhecer o filho espontaneamente, registrando-o no registro civil. Nos casos em que não houver o reconhecimento voluntário ou não puder haver esse reconhecimento o Código Civil estabelece as presunções legais no artigo 1597.

Para o desenvolvimento saudável de uma criança e do adolescente existe a necessidade de estar a salvo de todas as formas de negligência, incluindo a psíquica, pois, uma criança ou adolescente que sofre abusos ou abandonos será um adulto insatisfeito e problemático.

Uma vez rompida essa relação de afeto por qualquer um dos genitores sem justificativa, deixando os filhos abandonados fisicamente e emocionalmente, os juristas e os doutrinadores têm entendido possibilidade de haver a responsabilização civil por abandono afetivo. Nesse sentido Madaleno (2017, p. 113):

A omissão injustificada de qualquer dos pais no provimento das necessidades físicas e emocionais dos filhos sob o poder parental ou o seu proceder malicioso, relegando descendentes ao abandono e desprezo, tem proporcionado o sentimento jurisprudencial e doutrinário de proteção e de reparo do dano psíquico causado pela privação do afeto na formação da personalidade da pessoa. (MADALENO 2017, p.113).

Para configurar a obrigação de indenizar por abandono afetivo deve ser analisado o caso concreto para verificar se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil necessários para condenação do infrator por abandono afetivo.

Os elementos necessários para configurar a responsabilidade civil são: ação ou omissão voluntária; relação de causalidade (nexo causal) e o dano. Elementos que também devem estar presentes para condenar ao pagamento de indenização por danos morais aos responsáveis pelo abandono. Sendo que a maioria dos juristas entende que o dano decorrente do abandono afetivo deve

ter o elemento da culpa presente, tratando-se, portanto, de responsabilidade civil subjetiva.

A grande dificuldade para condenar por responsabilidade civil decorrente da falta de afeto é realizar a prova do dano causado, visto que o dano é causado na personalidade da pessoa e cada pessoa reage de forma diversa perante uma mesma situação. Sendo que quando ocorre o dano na infância ou adolescência torna-se mais grave, pois ocorre no momento da formação da personalidade como dispõe Karow (2012, p. 220): “[...] Este dano torna-se mais gravoso quando se dá na fase de desenvolvimento da personalidade, ocasião em que necessita de paradigmas de comportamento e ainda impressões de afeto que lhe transmitam direção e segurança para que venha a se desenvolver plenamente. [...]”

A prova do dano em relação ao abandono afetivo deve ser realizada através laudos de psiquiatras e de psicólogos habilitados para avaliar a extensão dos danos causados pelo abandono afetivo como entende Karow (2012, p. 239): “[...] Para demonstração do mesmo, é necessário utilizar-se da interdisciplinaridade através dos estudos da ciência da psiquiatria e psicologia, sendo estas ferramentas mais plausíveis e disponíveis no momento para o estudo da questão.”

O primeiro caso conhecido de procedência para condenação do genitor ao pagamento de indenização por abandono afetivo é da 2ª Vara Cível da Comarca de Torres, processo nº 141/103001203032-0 do Município de Capão da Canoa, ocasião que o juiz da comarca condenou o pai, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 48.000,00 em virtude do dano moral sofrido pelo abandono de seu filho.

É da 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte de Minas Gerais a primeira ação que chegou ao Superior Tribunal de Justiça. O Juiz de 1ª Instância julgou improcedente o pedido inicial, conforme transcrito no Recurso Especial n. 757.411 - MG 2005/0085464-3(BRASIL, 2006):

[...] não haver estabelecido o laudo psicológico exata correlação entre o afastamento paterno e o desenvolvimento de sintomas psicopatológicos pelo autor, não tendo detectado o expert sinais de comprometimento psicológico ou qualquer sintomatologia associada a eventual malogro do laço paterno filial (fls. 71).

A par de tais conclusões periciais resta inequívoco que, não obstante a relutância paterna em empreender visitas ao filho afete-lhe negativamente o estado anímico, tal circunstância não se afigura suficientemente penosa, a ponto de comprometer-lhe o desempenho de atividades curriculares e profissionais, estando o autor plenamente adaptado à companhia da mãe e de sua bisavó.

De sua vez, indica o estudo social o sentimento de indignação do autor ante o tentame paterno de redução do pensionamento alimentício, estando a refletir, tal quadro circunstancial, propósito pecuniário incompatível às motivações psíquicas

noticiadas na Inicial (fls. 74).

Por outro lado, não se colhe do conjunto probatório descaso intencional do réu para com a criação, educação e a formação da personalidade do filho, de molde a caracterizar o estado de abandono a que se refere o art. 395, II, do Cód. Civil, a determinar, inclusive, a perda do pátrio-poder.

[...]

Tais elementos fático-jurídicos conduzem à ilação pela qual o tormento experimentado pelo autor tem por nascedouro e vertedouro o traumático processo de separação judicial vivenciado por seus pais, inscrevendo-se o sentimento de angústia dentre os conseqüências de tal embate emocional, donde inviável inculpar-se exclusivamente o réu por todas as idiosincrasias pessoais supervenientes ao crepúsculo da paixão."

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou a decisão de 1º Grau condenando o pai ao pagamento de indenização decorrente de dano moral pelo abandono conforme exposto no Recurso Especial Nº 757.411 - MG 2005/0085464-3 (BRASIL, 2006):

Interposta apelação, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais dá provimento ao recurso para condenar o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), entendendo configurado nos autos o dano sofrido pelo autor em sua dignidade, bem como a conduta ilícita do genitor, ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio com o filho e com ele formar laços de paternidade. A ementa está assim redigida:

"INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana." (fls. 125).

O Superior Tribunal de Justiça afastou a condenação à reparação civil por abandono afetivo por entender que a indenização por dano moral pressupõe ato ilícito, assim reformando o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Conforme ementa a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2006).

Também era esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se pode ver na ementa do acórdão do Recurso Extraordinário nº 567.164:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO AFETIVO. ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ART. 5º, V E X, CF/88. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E SÚMULA STF 279.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A análise da indenização por danos morais por responsabilidade prevista no Código Civil, no caso, reside no âmbito da legislação infraconstitucional. Alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria de forma indireta, reflexa. Precedentes. 3. A ponderação do dever familiar firmado no art. 229 da Constituição Federal com a garantia constitucional da reparação por danos morais pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, já debatido pelas instâncias ordinárias e exaurido pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2009).

O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é contrário aos primeiros que denegavam o direito a compensação civil por abandono afetivo. O caso que foi julgado precedente tem origem do Estado de São Paulo.

Existe, ainda, uma relutância dos magistrados em conceder a indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo. Que condenando o pai pelo abandono estar-se-ia colocando valor no afeto e obstando uma futura aproximação entre o filho e pai. Conforme escreve Madaleno (2017, p. 124): “Há vozes que se posicionam em contrário à reparação do afeto que foi negado aos filhos, temendo que o pai condenado à pena pecuniária por sua ausência será um pai que jamais tornará a se aproximar daquele rebento, em nada contribuindo pedagogicamente o pagamento de indenização para restabelecer o amor. (MADALENO 2017, p.124).”

Sendo assim, percebe-se a dificuldade na concessão da indenização por dano moral nos casos do abandono afetivo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família era baseado unicamente na relação patriarcal, onde a figura masculina era dominante, decidindo o que entendia como importante para a família. Com o advento da Carta Magna de 1988 a entidade familiar evolui para um núcleo onde todos os membros que ali existem

buscam, mutuamente, o desenvolvimento familiar, com o intuito de sua realização individual e coletiva.

Com esse advento, a figura da criança passou a ser protegida de qualquer violência e negligência por parte de seus genitores ou até mesmo da própria sociedade, sob pena de ir em contra o princípio da dignidade da pessoa humana, algo tão valorizado e protegido pela Constituição Federal, nossa lei máxima.

Quando for constatada ofensa a dignidade da pessoa, ocorrerá, conseqüentemente, ofensa a Constituição, devendo o agente ofensor ser condenado. Havendo ofensa a dignidade da pessoa, haverá ofensa à Constituição Brasileira, devendo o ofensor ser condenado a reparar a ofensa, e, no momento em que isto não for possível, que o dano seja reparado sob a forma de indenização por dano moral.

Dessa forma, o abandono afetivo paterno é uma gigantesca ofensa à dignidade da pessoa humana, vez que gera danos cruéis a criança, tanto a curto, como também a médio e longo prazo; muitos desses danos irreversível, tendo que o individuo lidar com cicatrizes durante toda a sua vida. Sendo assim, nada mais justo do que a condenação por danos morais decorrente do abandono afetivo voluntário por parte do pai, que, muitas vezes, tenta não apenas se isentar de suas obrigações, mas finge que sua prole literalmente não existe, deixando de oferecer qualquer assistência.

A grande problemática consiste em se é possível colocar um preço no afeto, a grande maioria dos Juízes tem considerado que não se pode indenizar o afeto, indo no caminho inverso dos doutrinadores que alegam que não se busca um valor monetário para o afeto, mas sim condenar os genitores omissos e negligentes quando deveriam ter prestado assistência material, moral e psíquica.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

KAROW, Aline B. S. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**: Juruá Editora, 2012.

FERREIRA, Osiel. Responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64351/responsabilidade-civil-subjetiva-e-responsabilidade-civil-objetiva>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

GRILLO, Breno. STJ condena pai a indenizar filho em danos morais por abandono afetivo. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-26/stj-condena-pai-indenizar-filho-danos-morais-abandono>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – Além da obrigação legal de caráter material. Editora Del Rey, Belo Horizonte: 2005

MIRANDA, Cíntia Moraes de. Consequências de direito após o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3050, 7 nov. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20380>. Acesso em: 10 ago. 2019.

MADALENO, Rolf. Direito de família / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018

PRADO, Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 2012. 237f. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

RESPONSABILIDADE imaterial / Não basta pagar pensão, diz TJ-MG ao condenar pai por abandono afetivo. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-06/nao-basta-pagar-pensao-tj-condenar-pai-abandono-afetivo>. Acesso em: 07 de ago. de 2019.

Recurso Especial Nº 1.159.242, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 24/04/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15890657&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=5&formato=PDF Acesso em: 20 Ago. 2019.

Recurso Extraordinário Nº 567.164, Segunda Turma, Superior Tribunal Federal, Relator: Ministra Ellen Gracie, Julgado em 18/08/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2567008>>. Acesso em: 20 Ago. 2019.